

P. 14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005426/2004-58
Recurso nº 167.448 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.212 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LORENZETTI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

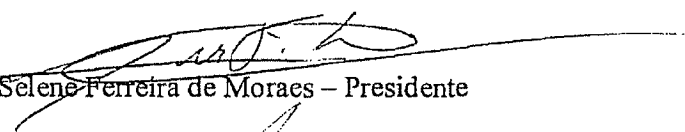
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PERC - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, nos termos do artigo 168 do CTN, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira


Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marcos Antonio Pires, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 01), formulado em 23/07/2004 pela pessoa jurídica acima identificada.

Através do Despacho Decisório de fl. 98, cuja ciência deu-se em 22/07/2005, o pedido da Contribuinte foi indeferido por intempestividade, sob alegação de que o termo final para a apresentação do PERC 2001, ano-calendário 2000, era 28/11/2003, conforme ADE CORAT Nº 52, de 30 de julho de 2003.

A Interessada tomou ciência deste despacho decisório em 22/07/2005 e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 101 a 105, em 19/08/2005, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas:

- o prazo para pleitear o seu direito é dado pelo art. 168 do CTN, ou seja, é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário;

- a doutrina e a jurisprudência reinantes, tanto a administrativa quanto a judicial, entendem que, em se tratando de normas gerais em matéria tributária, a norma aplicável é a do CTN, pois as regras atinentes aos prazos prescricionais e decadenciais devem ser considerados como normas gerais;

- dessa forma, como o indeferimento de seu pedido citou um prazo dado em norma infralegal, e também por ser a concessão do pedido formulado análoga à restituição de tributos, entende que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 168 do CTN;

- pelos motivos expostos, conclui requerendo a concessão do benefício fiscal.

Ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 2ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente a decisão anterior de intempestividade, nos seguintes moldes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao Ano-calendário a que corresponder a opção.

Cientificado do acórdão em 14/04/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 13/05/2008, repisando argumentos semelhantes aos da manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

A jurisprudência deste colegiado já consolidou entendimento sobre o objeto em discussão.

Com efeito, remansosos julgados apontam para a correção dos argumentos aventados pela recorrente, no sentido da aplicação de prazo decadencial quinquenal para a formulação da PERC, contado a partir da data da extinção do crédito tributário.

Na ausência de norma legal que, expressamente, fixe termo final para a solicitação da revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deve-se considerar, como interregno temporal hábil, o lustro definido no artigo 168 do CTN, originalmente pensado para as hipóteses de restituição ou de compensação de direitos creditórios do contribuinte.

Esta interpretação, frente à omissão legal existente, é a única que se coaduna com a necessária isonomia jacente entre Fisco e contribuinte. Consagra-se, destarte, para ambos, o mesmo prazo, tanto para a constituição dos tributos quanto para o exercício dos direitos dos sujeitos passivos.

No presente caso, o prazo para a formulação da PERC, relativamente ao ano-calendário de 2000, esgotou-se apenas em 31 de dezembro de 2005 – mais de um ano depois da apresentação da solicitação de revisão, levada a efeito pelo contribuinte nos idos de julho de 2004.

Corroborando nosso entendimento, vejamos, por oportuno, alguns julgados deste órgão:

"IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PERC - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. (Ac. 1º CC - 103-22.885/07)"

"NORMAS PROCESSUAIS. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS. - PERC - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO.

Inexistindo prazo específico para que a Pessoa Jurídica possa pleitear a revisão de seu pedido para aplicação em incentivos fiscais, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito à análise do pedido de revisão do

indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (Precedente da C.S.R.F. - 01-05.255). (Ac. 1º CC - 105-16.952/08)"

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a tempestividade do pedido de emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC) e determinar a remessa dos autos à DRF de origem, com vistas ao deslinde do mérito.

Benedicto Celso Benício Júnior